



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 466 /2012

43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23.08.2012

PROCESSO Nº 1/3190/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009335

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: W. E. CARVALHO MOURA

AUTUANTE: AUGUSTO ROCHA NETO E OUTRO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO.

1 – A empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias. 2. Infringência ao Art. 767 do Dec. nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso oficial conhecido e provido em parte. 5 – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pela exclusão de operações sujeitas ao regime de ST, e pela aplicação de penalidade menos gravosa. 6 – Modificada em parte a decisão proferida em 1ª instância, que reduzira o crédito tributário apenas pela exclusão de algumas operações, mantendo, todavia, a penalidade aplicada. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2008 REFERENTE A COMPRAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, CONFORME RELATÓRIOS DO SISTEMA CORPORATIVO COPAF E PLANILHAS EM ANEXO."

Foi apontada infringência ao Art. 767 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuação resultou na exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	88.991,68
Multa	88.991,68
TOTAL	177.983,36

Autuado revel.

O feito foi submetido ao controle de legalidade na 1ª Instância administrativa e foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que o ilustre julgador singular considerou indevida a inclusão no auto de infração, de algumas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, e as excluiu do lançamento.

Com a alteração, o crédito tributário exigido passou a ser o seguinte:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	82.905,82
Multa	82.905,82
TOTAL	165.811,64

E por ter decidido contrariamente, em parte, aos interesses da fazenda pública, o julgador monocrático interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, cumprindo, assim, o que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

Não houve recurso voluntário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, mediante parecer referendado pelo representante da PGE, manifestou-se favoravelmente às exclusões realizadas pelo julgador singular. Todavia, entendeu merecer ser reenquadrada a penalidade proposta na inicial, para a prevista no Art. 123, I, "d" da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03. Assim, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para manter a decisão de parcial-procedência do auto de infração, na forma e valores indicados no dito parecer.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial tendo como recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **W. E. CARVALHO MOURA**, para fins de reexame da decisão exarada na instância monocrática. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo versa sobre auto de infração em que o contribuinte é acusado de não ter efetuado o recolhimento de ICMS Antecipado a que estava legalmente obrigado, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias realizadas no período de março a dezembro do ano de 2008.

Na 1ª Instância adotou-se o entendimento de que a infração apontada na peça inicial restou comprovada. No entanto, o julgador singular modificou o valor do crédito tributário exigido, por entender que parte das operações referenciadas no levantamento fiscal, por estarem sujeitas ao regime de substituição tributária, não deveriam ser incluídas na autuação, uma vez que esta se refere especificamente ao ICMS devido por antecipação.

Após cuidadoso exame dos presentes autos devo consignar, primeiramente, que o auto de infração em tela atende a todos os requisitos essenciais à sua validade: foi expedido no prazo legal e por agente público competente e não impedido; todos os campos do documento que o consubstancia foram corretamente preenchidos; o relato da infração é claro, proporcionando perfeita compreensão dos fatos narrados, sobretudo quando visto em conjunto com as Informações Complementares; e, por último, os dispositivos legais que o agente fiscal apontou como infringidos pelo contribuinte guardam inteira correlação com a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

narrativa da infração contida na peça acusatória. Portanto, quanto aos aspectos formais, o auto de infração cumpre todos os requisitos legalmente exigidos. O mesmo se diga em relação aos atos administrativos que o antecederam.

No que concerne aos aspectos meritórios da ação fiscal, entendo que os elementos produzidos pelo diligente auditor são suficientes para demonstrar que a autuada, de fato, deixou de recolher à Fazenda Pública Estadual o ICMS Antecipado relativamente às operações objeto da autuação, bem como que, dessa forma, infringiu expressa disposição regulamentar contida no Art. 767 do Dec. nº 24.569/97 que assim estatui:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."

Assim, concluo que agiu com acerto o agente fiscal ao promover a autuação de que se cuida, tendo em vista o dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, como segue:

"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."

Todavia, compartilho do entendimento adotado no julgamento de 1ª Instância quanto a excluir do lançamento fiscal os valores referentes a ICMS Substituição Tributária, uma vez que a acusação contida na peça inicial é bastante específica quanto a imputar ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO, inclusive com indicação de infringência ao Art. 767 do RICMS/CE. Assim, tal como o ilustre julgador singular, eu também entendo que nos estritos termos em que a acusação foi formulada, não pode o auto de infração abarcar as receitas relativas a ST. Isto não impede, é claro, que as mesmas venham a ser objeto de novo lançamento.

Leia-se, a propósito, o que dispõe o §1º, inciso II do já citado Art. 767, *in verbis*:

"Art. 767...

§1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

II - sujeita ao regime da substituição tributária;

Por outro lado, é importante anotar que os mesmos documentos que provam a existência dos créditos de ICMS Antecipado não-recolhidos, igualmente demonstram que as operações em questão transitaram normalmente através dos postos fiscais de entrada deste Estado, estando já devidamente registradas nos sistemas de controle da SEFAZ, inclusive com os valores dos impostos calculados pelo próprio Fisco. Assim, em harmonia com entendimento já firmado pelo CONAT, de equiparar tais circunstâncias àquelas previstas no Art. 42, §1º, III, inclusive com anuência do ilustre representante da PGE, entendo que se deva modificar a penalidade proposta na inicial, substituindo-a pela sanção prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 como segue:

"d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com lançamento do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	82.905,82
Multa	41.452,91
TOTAL	124.358,73

É como VOTO.

DECISÃO

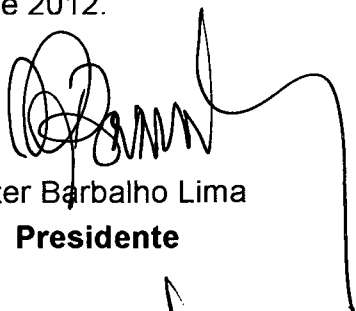
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **W. E. CARVALHO MOURA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.”

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de
Novembro de 2012.



Valter Barbalho Lima
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro